



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0000092-54.2012.8.17.0730



Procedente de Trânsito > DPVAT

Preferencial 1

Tramitação Preferencial 2

Gratuidade Judiciária

☐ SIM

☒ NÃO

☒ SIM CF, Art. 5º

☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo

0000092-54.2012.8.17.0730

Volume

Apenso

PROCESSO DO 1º GRAU

Data Autuação

10/01/2012 09:55

Data: 10/01/2012 11:29

Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sortelo Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Ipojuca

Vara: Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

PARTES

Autor : FILIPE JOSE DA SILVA

Representant JEREMILDA MARIA DA SILVA

e :

Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA - PE

FILIPPE JOSÉ DA SILVA

Menor, representado neste ato, por sua genitora a Sra. Jeremilda Maria Da Silva, brasileira, inscrita no CPF sob o nº. 087.461.804-51 e portador da cédula de identidade de nº 7.076.054 SDS/PE, residente e domiciliado à 6ª Travessa do Bairro São Miguel, nº04, Centro, Ipojuca - PE, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 09 de junho de 2011, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9142-0725 - E-mail: brunono@ma@hotmail.com

03

b) até 40 (quarenta) salários mínimos- no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais)**.

04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado, que, existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

ON
d

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT**, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- 3) Para que seja oficiado o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para proceder a perícia médica do Autor, fornecendo o laudo a esta vara no prazo máximo de 30 (trinta) dias
- 4) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 06 de janeiro de 2012.

Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22.090

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9142-0725 - E-mail: brunonovaeslima@hotmail.com

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

JEREMILDA MARIA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.461.804-51, e portador da cédula de identidade nº 7.076.054 SDS-PE, residente e domiciliado à **6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL Nº 04. CENTRO-IPOJUCA/PE.**

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22 362, **WILSON MARTINS DE SANTANA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **AYANNE FREITAS PAIVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE 26.988, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS:

Pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Ipojuca/PE 08 Novembro de 2011.

JEREMILDA MARIA DA SILVA

06
X

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JEREMILDA MARIA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.461.804-51, e portador da cédula de identidade nº 7.076.054 SDS-PE, residente e domiciliado á **6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL Nº 04. CENTRO-IPOJUCA/PE** Afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Ipojuca/PE, 08 de Novembro de 2011

Jeremilda maria da Silva
JEREMILDA MARIA DA SILVA.

DECLARAÇÃO

JEREMILDA MARIA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 087.461.804-51, e portador da cédula de identidade nº 7.076.054 SDS-PE, residente e domiciliado á 6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL Nº 04. CENTRO-IPOJUCA/PE. Declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Ipojuca /PE 08 Novembro de 2011

Jeremilda maria da Silva

JEREMILDA MARIA DA SILVA.

Nº de Sinistro

Nº do Protocolo

Seguro Dpvat - Protocolo de Receção de Documentos
INVALIDEZ PERMANENTE

Seguro Dpvat
Seguro de Vida e Acidentes Pessoais
da Companhia de Seguros de Vida e Acidentes

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente: 09-06-11 Vitima: FILIPE JOSE DA SILVA

CPF

Seguradora

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Endereço para correspondência: TRAV. SÃO MIGUEL

nº 29 Complemento: QD-09 Bairro: SÃO MIGUEL

Vitima: ☒ Representante Legal

Cidade: IPOJUCA

UF: PE CEP:

Telefone para contato:

Preencha com ☒ para documentação entregue
Preencha com ☐ para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO

DOCUMENTOS BÁSICOS

Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial

Identidade: RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima

CPF da vítima

Comprovante de residência da vítima

Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 18 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial

- Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima

- Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento

- Em caso de dúvida quanto às lesões terem sido provocadas pelo acidente, poderá ser solicitado o Relatório de Informação Hospitalar ou do tratamento a que se submeteu a vítima, com indicação das lesões provocadas pelo trauma

- Termo de Paratela, no caso de alienação mental

- Alvará judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

Procuração

Identidade: RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador

CPF

Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na Lei 6194 / 74.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data: 20-08-2011

Assinatura:

Identidade:

6.911.782 SSP/PE

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

Documentação recebida sem conferência

Data:

Nome:

Identidade:

09
L



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 012A. CIRCUNSCRICAO - IPOJUCA

BOLETIM DE OCORRENCIA Nº 11E0132002216

18/07/2011 às 16:26

Número do B.O. que este boletim se refere: 11E0132002216

9/6/2011 às 08:40

(Consumado) que ocorreu em 18/07/2011

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE IPOJUCA, 1.º FANTASMA ALVES DE SOUZA - BAIRRO:
CENTRO - Município: IPOJUCA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
GILMA BERNARDINO (AUTOR/LACERTE)
JEREMILDA MARIA DA SILVA (NOTICIANTE)
FELIPE JOSE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) - Objeto(s) da ocorrência:

PRIMEIRO: O nome da pessoa da ocorrência - FELIPE JOSE DA SILVA BERNARDINO

NOTICIANTE: JEREMILDA MARIA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo Feminino
Mãe: MARIA SEVERINA DA SAUDE, P. NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: 05/1985, N. de Nascimento: NÃO INFORMADO
Documentos: 7076054/BDS/PE (RG) Estado Civil: NÃO INFORMADO; P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, Profissão: DO LAR, Tipo de Fato: do
Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residência: MUNICIPIO DE IPOJUCA, 4.ª TRAVESSA SAO MIGUEL, 55080-000, CENTRO, IPOJUCA,
PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Bancários: NÃO INFORMADO

OUTRA PESSOA: GILMA BERNARDINO (não presente ao plantão) - Sexo Masculino
P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO
Endereço: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO
Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residência: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Bancários: NÃO INFORMADO

(VITIMA) - FELIPE JOSE DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo Masculino
Mãe: JEREMILDA MARIA DA SILVA, P. ANTONIO JOSE DA SILVA, P. de Nascimento: 28/4/2004, Nacionalidade: NÃO
INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Documentos: 0366191/BDS/PE (RG) Estado Civil: NÃO INFORMADO, P. de Nascimento: NÃO INFORMADO, Profissão: ESTUDANTE; Telefone
de Contato: NÃO INFORMADO, Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residência: MUNICIPIO DE IPOJUCA, 4.ª TRAVESSA SAO MIGUEL, 55080-000, CENTRO, IPOJUCA,
PERNAMBUCO, BRASIL

Endereço Completo NÃO INFORMADO
Data Completo NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s):

CAMINHÃO (FORO CARGO) (VEICULO) da (a) (a) Sr(a): GILMAR FERNARDINO, que
está em (a) (a) Sr(a): GILMAR FERNARDINO
de (a) (a) Sr(a): CAMINHÃO (FORO CARGO) - Objeto apurado NÃO - Número de Série NÃO INFORMADO
de (a) (a) Sr(a): VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário 0,00 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Endereço Completo VERNAMELICO / NÃO INFORMADO

Complemento / Observação

QUEIXOU-SE A DECLARANTE, QUE SEU FILHO MENOR DE IDADE (07 ANOS), FOI ATROPELADO POR UM CAMINHÃO BRANCO DE PLACA HJS-8961, SEGUNDO A DECLARANTE, O CAMINHÃO PASSOU POR CIMA DAS PERNAS DA CRIANÇA E FOI ENDOÇA SEM SOCORRER A VITIMA, QUE FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL SANTO CRISTO EM IPORANGA, PELO EXPOSTO SOLICITA PROVIDENCIAS POLICIAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade, (a) (a)

Maria da Silva
JERÔNIMO MARIA DA SILVA
(NOTICIANTE)

6 O registrado pelo policial MARCOS ANTONIO DE LIMA - Matr. 152.787-8 Matrícula 152787-8

14

Nº. DO SINISTRO _____

EU, JEREMILDA MARIA DA SILVA PORTADOR (A) DO
RG Nº 7 076.054 EXPEDIDO POR SDS IPE EM (DATA) 23.04.02 E
CPF

0	8	7	4	6	1	8	0	4	5	1
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

 / CNPJ

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

PROFISSÃO DESEMPREGADA E RENDA MENSAL DE R\$ NÃO POSSUI NA QUALIDADE
DE FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO /
REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA
FILIPPE JOSE DA SILVA, AUTORIZO A
SEGURADORA _____ A EFETUAR O RESPECTIVO
CRÉDITO, DE ACORDO COM A FORMA ABAIXO INDICADA:

1. ☐ **CRÉDITO EM CONTA CORRENTE**
Nº BANCO _____ Nº AGÊNCIA _____ C/C _____
2. ☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRADESCO**
Nº BANCO 237 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
3. ☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL**
Nº BANCO 001 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
4. ☐ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ**
Nº BANCO 341 Nº AGÊNCIA _____ C/P _____
5. ☒ **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Nº BANCO 104 Nº AGÊNCIA 3014 C/P 11004-0

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE.
UMA VEZ EFETUADO O CRÉDITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO, DE ACORDO COM AS
INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR
DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

POSUCA-PE, 18.08.2011

* Freemilda maria da Silva
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A) / BENEFICIÁRIO (A)

REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO DE: IPOJUCA CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

1º DISTRITO DE: IPOLUCA

CERTIFICO que às fls. 293. ~~XXXXXXXXXX~~ do livro "A" Nº 25 ~~XXXXXXXXXX~~ do registro do nascimento, foi feito hoje o assento de : FILIPPE JOSÉ DA SILVA ~~XXXXXXXXXX~~

as 23:35 - xxxxxxxxxxxxxxxxhoras, no Hospital e Policlínica Instituto

as 23:35 ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~ horas, no Hospital e Policlínica Jabotão
-Prazeres-Jaboatão-PR, do sexo masculino de cor ~~xxxxxxxxxxxx~~

Filho de : Antonio José da Silva

e Jeremilda Maria da Silva, pernambucana.

sendo avós paternos : João Manoel da Silva, falecido

0 Ivonete Maria Conceição da Silva, falecida

e avós maternos : Maria Saverina da Saúde

(1)

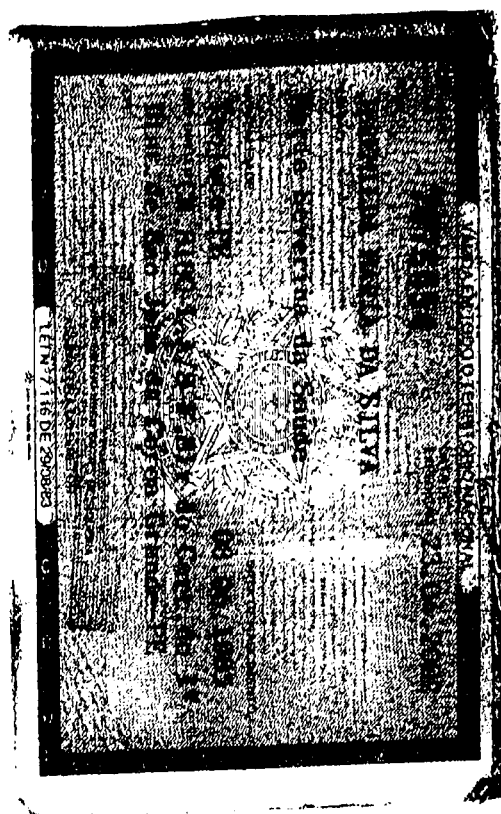
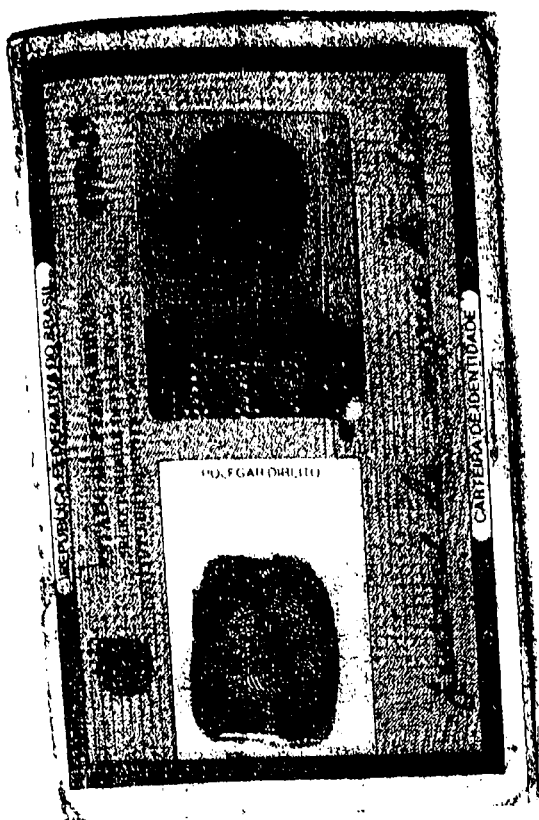
Foi declarante o genitor do registrado. XXXXXXXX

e serviram de testemunhas : _____

e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

OBSERVAÇÕES: 1ª via.

Scanned with CamScanner



13
J

14
X

DECLARAÇÃO

Eu TEREMILDA MARIA DA SILVA,
portador do RG 7.076.054, CPF
nº: 087.461.804-51 declaro para os devidos fins que
resido à TRAV. SÃO MIGUEL, QD 09, Nº 29, no
bairro de SÃO MIGUEL na cidade de
IPOJUCA / PE CEP: - .

IPOJUCA / PE, 19/08/2011.

Teremilda Maria da Silva
Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
42ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - IPOJUCA

16
D

CERTIDÃO

Misael Domingos dos Santos, escrivão de polícia, no uso de suas atribuições, conforme a Lei.....

Certifica para os devidos fins que fizeram necessários, que neste município de Ipojuca/PE, não tem Instituto Médico Legal (IML).

Atenciosamente,

Ipojuca, 25 de fevereiro de 2010



Misael Domingos dos Santos
Escrivão de Polícia Civil

17
[Signature]



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas



RECEITUÁRIO

FILIPES JOSE DA SILVA

Laudo médico

Paciente, homem, com história
de trauma por acidente e traumatismo
no dorso do pé direito e
lesão em 10/06/11.
Anteriormente exposto de pé direito e
tratamento realizado com dorso
do pé esquerdo. Sugere-se o
tratamento cirúrgico em
limpeza mecânica com drenagem
e o fechamento de feridas
de acordo com 10/06/11.

no momento de planejamento
no momento de planejamento
realizado com drenagem de pé
para o dorso direito, sem
exatidão de data.
13/07/11

Dr. Marcelo Lacerda
Otorrinolaringologista
CRM 11770

CNPJ
 INSC. ESTADUAL
 ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO

Matrícula: **11904122**

Fevereiro/2011

Dados do Cliente: RUA DEBILDO 14 Confiança		Endereço para entrega: RUA DEBILDO 14 Confiança																				
Inscrição 072.810.045.0001.810	Rota 8102	Seq.Rota 0	Quantidade de Economias 3																			
Hidrometro A0.5.1.6894	Data de instalação 30/06/2008	Situação Água LIGADO	Situação Esgoto POTENCIAL																			
ANTERIOR LEITURA FAT. 1102	ATUAL 1141	CONSUMO (m3) 39	NUM DE DIAS 29																			
LEITURA INF. DT. LEITURA 01/02/2011 02/02/2011																						
ULTIMOS CONSUMOS		QUALIDADE DA AGUA																				
201101	000039-14	<table border="1"> <tr> <th>PARAMETRO</th> <th>UNIDADE</th> <th>PADRAO</th> <th>VL. DBTDO</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	PARAMETRO	UNIDADE	PADRAO	VL. DBTDO																
PARAMETRO	UNIDADE		PADRAO	VL. DBTDO																		
201102	000039-14																					
201103	000039-14																					
201104	000039-14																					
201105	000039-14																					
MEDIA	39	CONSUMO TOTAL(R\$)																				
DESCRIÇÃO																						
AGUA																						
RESIDENCIAL		30 M3	73,56																			
ATE 10 M3 - R\$ 2,452 POR UNIDADE		9 M3	25,29																			
11 M3 A 20 M3 - R\$ 2,81 POR M3																						
VENIMENTO:		21/03/2011	TOTAL A PAGAR 98,85																			

IMÓVEL NÃO POSSUI DÉBITOS DE 2010, EXCETO SE EXISTIR FATURA EM CORRANCA JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

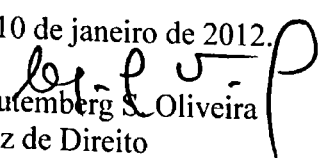
Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730

R.H

Vistos e etc.

DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita;
- 2) Designe-se audiência de conciliação para o dia 17 / 02 / 12 às 11:00 horas, intimando-se a parte autora e devendo o(a) ré(u) ser citado(a) com a antecedência mínima de dez dias, com advertência prevista no § 2º do art. 277 do CPC;
- 3) Oficie-se o Instituto de Medicina Legal, para que proceda a perícia médica do autor da presente ação, Filipe José da Silva, qualificado na inicial, devendo encaminhar o laudo a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Cumpra-se.

Ipojuca-PE, 10 de janeiro de 2012.

Climério Gutemberg S. Oliveira
Juiz de Direito

x Ciente em 03/02/2012


ELIAS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP 55590000 Telefone: (081)3551 1290 - Email.

20
J

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0804.000217

Partes: Autor FILIPE JOSE DA SILVA

Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: MONICA PESSOA MENDES BEZERRA DE BARROS - Matrícula - 1839926

O(A) Doutor(a) Clímério Gutemberg Silva de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 17/02/2012 11:00

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). **Comparecer ao Fórum dia 02/02/2012 para pagar ofício de exame.**

Destinatário(s):

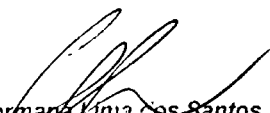
FILIPE JOSE DA SILVA e representante Legal

TV 6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL, 04- CENTRO

Ipojuca/PE - Cep.: 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 27/01/2012


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0804.000205

Partes

Autor FILIPE JOSE DA SILVA

Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sr(a) Representante legal da parte:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está citado, nos autos acima indicados para no prazo legal, e de conformidade com a inicial em anexo e o despacho a seguir:

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita;

2) Designe-se audiência de conciliação para o dia 17/02/2012 às 11:00 horas, intimando-se a parte autora e devendo o(a) ré(u) ser citado(a) com a antecedência mínima de dez dias, com advertência prevista no § 2º do art. 277 do CPC;

3) Oficie-se o Instituto de Medicina Legal, para que proceda a perícia médica do autor da presente ação, Filipe José da Silva, qualificado na inicial, devendo encaminhar o laudo a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Cumpra-se.

Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
RUA SPORT CLUBE DO RECIFE, NÚMERO 280, 5º ANDAR, SALA 507 - Paissandu
Recife - 50.070-450

Eu, William Luiz de Carvalho, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Ipojuca (PE), 26/01/2012

Atenciosamente,


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

22
/

OFÍCIO - IML

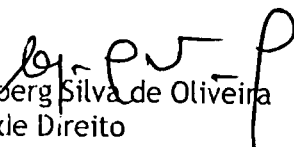
Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº 2012.0804.000211

Ilmo(a). Sr(a).
DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. "FELIPE JOSÉ DA SILVA", filho de Jeremilda Maria da Silva, a fim de ser submetido ao EXAME TRAUMATOLOGICO devendo o referido exame ser encaminhado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Observação: Os periciados deverão comparecer ao citado Instituto, de posse deste ofício, para acerto do dia do exame, devendo o Laudo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível.

Ipojuca (PE), 27/01/2012.


Climério Gutemberg Silva de Oliveira
Juiz de Direito

✓ Recebido em 03/02/2012
Blomberg



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP 55590000 Telefone (081)3551 1290 - Email

23
X

MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0804.000217

Partes: Autor FILIPE JOSE DA SILVA

Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça: MONICA PESSOA MENDES BEZERRA DE BARROS - Matrícula - 1839926

O(A) Doutor(a) Climério Gutemberg Silva de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 17/02/2012 11:00

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC). Comparecer ao Fórum dia 03/02/2012 para pegar ofício de exame.

Destinatário(s):

FILIPE JOSE DA SILVA e representante Legal

TV 6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL, 04- CENTRO

Ipojuca/PE - Cep.: 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca (PE), 27/01/2012

*Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria*

Subscrito por ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

24
A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000097-54.2012.8.17.0730

Ação: Cobrança do seguro DPVAT (rito sumário)

Requerente: Filipe José da Silva

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT

Aos 17 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze), audiência designada para as 11:00 horas, nesta cidade do Ipojuca, Estado de Pernambuco, na sala de audiência deste Juízo, presente o senhor doutor Climério Gutemberg S. Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria abaixo assinada. Presente o autor, Filipe José da Silva, acompanhado do Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB-PE nº 22.090. Ausente a Empresa Requerida.

Aberta a audiência foi verificada a impossibilidade de sua realização em face da ausência da parte ré, pois apesar de ser expedida citação via postal para a mesma, até a presente data não foi devolvido o AR, de forma a impossibilitar saber se realmente se foi citada ou não, de forma que redesigno a presente audiência para o dia 20/04/2012 às 09:30 horas, ficando desde já intimados os presentes. Intime-se a parte ré. Nada mais. O MM. Juiz encerrou a presente audiência.

Juiz de Direito: _____

Autor: _____

Advogado do Autor: _____

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA - PE

Número do processo: 00000925420128170730

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife – PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92 E **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, na **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **FILIPPE JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem por seu advogado a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

PREFÁCIO

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-904 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPA 0083956- PSF

2
26
X

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando indenização no valor da diferença do pagamento realizado administrativamente e o teto indenizatório, por acidente automobilístico ocorrido em 09/06/2011.

A parte autora afirma que requereu indenização e recebeu, através do processo administrativo nº 2011/386098 a quantia de R\$ 6.750,00.

```
=====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 10/02/2012 16:30:25 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO ***** D129 / DPV042P *
=====
ANO / NUM. / LANC - 2011 / 386098 / 01 COD. DEPEND .. - 206
COD. SEG. .... - 4251 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE112513713 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 10 DT. SINISTRO . - 09 / 06 / 2011
DT. CADAST.... - 05 / 10 / 2011 DT. RATEIO ... - 04 / 11 / 2011
NATUREZA ..... - 2 CPF VITIMA - 00000000000
NOME DA VITIMA - FILIPE JOSE DA SILVA
DT. NASC. .... - 26 / 04 / 2004 VALOR INDENIZ. - 6.750,00
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 01 / 11 / 2011
NOME RECEBEDOR - JEREMILDA MARIA DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00008746180451 DT. ATUALIZ... - 31 / 10 / 2011
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - IPOJUCA BOLETIM ..... - 11E013200221
REGULACAO .... - 1 UF DELEGACIA - PE
DT. RECLAMACAO - 04 / 10 / 2011 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - / /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
=====
```

Porém, o valor pago em processo administrativo pela Seguradora é sempre pautado na apuração do grau de invalidez permanente, e o seu grau de abrangência.

Não pode a parte autora pretender o recebimento de 100% da indenização prevista para causas de invalidez permanente, se o laudo acostado comprova que o mesmo apenas perdeu o membro superior.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia a fim de apurar o grau da suposta invalidez apresentado pela parte autora que, por ser essencial à comprovação do seu direito, deve ter seu ônus suportado integral mente pela mesma uma vez que ausente dos autos laudo pericial do IML conclusivo, que apure o grau da invalidez.

Assim sendo, a ré demonstrará no curso desta peça de defesa que não assiste razão ao autor cabendo a este o ônus de comprovar efetivamente a ocorrência do acidente, do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, ou da existência de invalidez, quicá em grau passível de indenização nos parâmetros apontados.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-901 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0083956- PSF

27
K

PRELIMINARMENTE:
DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

“Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006.”

Também no âmbito doutrinário é pacífico o entendimento da possibilidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como litisconsorte passiva, como se depreende da lição de Rafael Tárrega Martins, extraída de sua obra “Seguro DPVAT”, *in verbis*:

“Feita essa apresentação é evidente que a Seguradora Líder tem legitimidade passiva para as ações relacionadas com o seguro obrigatório, pois ademais de ser uma seguradora autorizada pela SUSEP para atuar na área DPVAT (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007) – fato que por si só já lhe outorgaria essa legitimidade –, está formada por todas as seguradoras que operam com o seguro obrigatório”.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório - DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo desta demanda.

DO MÉRITO:

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20030-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPA 0083956- PSF

"até (a.té) prep. 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete, Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Editora Globo, 1993)

"Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão: f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20010-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexa causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0). RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

7 31 X

seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-091 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

8 32
A

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O **laudo** não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4313
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – **debilidade permanente** – não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20030-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

34
A

o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênias para transcrever a douda lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”¹

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

“PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem **intimação** das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de **nulidade**, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A **nulidade da perícia** contamina todos os atos processuais anteriores.” (REsp 806266/RS –

¹ THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badurô, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOCADOS

Ministro Humberto Gomes de Barros 3ª Turma - DJU 18.10.07)

11 35
K

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

**IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -
FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR**

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito - diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

“CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-401 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

36
X

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o **Código de Defesa do Consumidor**, ao estabelecer disciplina especial quanto ao **à ação de reparação de danos por fato de serviço**, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.” (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

“ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)”

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo princípio da eventualidade, no caso remoto de V. Exa. considere a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de correção monetária, **esta deve incidir do ajuizamento da presente.**

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

37
u

DOS JUROS LEGAIS

pelo princípio da eventualidade, se V. Exa. entender devida a condenação da ré com incidência de juros moratórios, estes jamais devem ser considerados do pagamento administrativo e sim da citação válida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro). É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

"EMENTA: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ou mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-003 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

DPV0083956- PSF

14 38
F

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

“O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

“Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198).”

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

DA CONCLUSÃO

Requer o acolhimento das razões de fato e de direito já expostas sendo dada IMPROCEDÊNCIA aos pedidos autorais pelas razões já pormenorizadas nesta.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil que, expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, com a limitação de uma eventual indenização ao valor correspondente a diferença entre o valor já pago administrativamente e o equivalente ao grau da invalidez comprovada nos autos, com incidência de correção desde a data do ajuizamento da ação e de juros da citação.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-13
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV 0083956- PSF

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

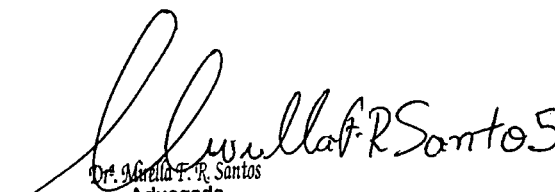
15 39

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Requer, na remota hipótese de condenação da Ré, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de até 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, **sob pena de nulidade**, em nome do advogado Mirulla F.R. Santos, inscritos na OAB/PE sob o n.º 29.559, respectivamente, com endereço profissional na Rua General Passos número 402, 1202

Neste termos,
Pede deferimento.
, 15 de fevereiro de 2012


Dr. Mirulla F.R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

DPV0083956- PSF



QUESITOS:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
- 6) Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

17 *ML*

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

42-F
42
A

Ofício de Nº 222/2012 IMLAPC – CART.

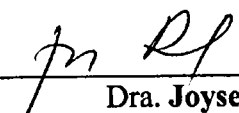
Recife, 27 de fevereiro de 2012.

Ao
Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca-PE.

Assunto: Remessa de Laudo

Em atenção ao Expediente nº 2012.0804.000211, datado de 27/01/2012, encaminhamos o laudo de Perícia Traumatológica, **Registro nº 3171/2012**, da pessoa de: FILIPE JOSE DA SILVA, em referência ao Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730.

Atenciosamente,



Dra. Joyse Breenzinck
Gestora do IMLAPC
Dr. Ricardo Domingues
CREMEPE - 4530

jp



09/02/12
14:04

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

43

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 3171 / 02.2012 - Recife

REQUISITADO POR: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Ofício nº.
2012.0804.000211 Data: 27 de Janeiro de 2012

ENCAMINHAR PARA : O MESMO

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2012, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **FILIPPE JOSÉ DA SILVA**, filho(a) de **ANTONIO JOSÉ DA SILVA** e **JEREMILDA MARIA DA SILVA** de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos**, barba *******, estado civil **solteiro**, aparentando a idade de **07** anos, peso **24 Kg**, com **1,25** cm de estatura, residente à **6ª TRAVESSA DA BARRA SÃO MIGUEL nº 04**, bairro **CENTRO**, município **IPOJUCA**, Estado **PE**, natural de **JABOATÃO DOS GUARARAPES / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 8366619**, **SDS-PE**, profissão ; vestes , sinais particulares , local da ocorrência , verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **Sim.**

2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **Instrumento contundente.**

3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **Sim. Incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias..**

4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim. Deformidade permanente pelas cicatrizes deixadaas .**

***** HISTÓRICO** – Refere a genitora que o menor foi atropelado por caminhão no dia 09.06.2011. Foi socorrido ao Hospital Getúlio Vargas onde foi diagnosticada fratura exposta no pé direito e Ferimento extenso em dorso do pé direito..

***** DESCRIÇÃO** – Feridas róseas, sobrelevadas, situadas em dorso deo pé direito medindo 130 X 80 mm e dorso do pé esquerdo medindo 90 X 50 mm. Marcha normal. Solicito registro fotográfico .

***** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** –

***** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** –

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). **LILLIAN CHRISTYNE DE OLIVEIRA ARRUDA**
- CRM 9331

Lillian Arruda
Perito

[Assinatura]
Chefia do Cartório

Dig. RTA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Ação: Cobrança do Seguro DPVAT (Rito Sumário)

Requerente: Filipe José da Silva

Representante legal do autor: Jeremilda Maria da Silva

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de 2012 (dois mil e doze), audiência designada para as 09:30 horas, nesta cidade do Ipojuca, Estado de Pernambuco, na sala de audiência deste Juízo, presente a Senhora Doutora Ildete Verissimo de Lima, Juíza de Direito em exercício cumulativo nesta 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria abaixo assinada. Presente a representante legal do autor, Jeremilda Maria da Silva Jeremilda Maria da Silva, acompanhado do Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB-PE nº 22.090. Ausente o(a) representante legal da Seguradora requerida.

Aberta a audiência foi verificada a impossibilidade de sua realização em face da ausência da parte ré, pois apesar de ser expedida citação via postal para a mesma, até a presente data não foi devolvido o AR, de forma a impossibilitar saber se realmente se foi citada ou não, de forma que redesigno a presente audiência para o dia 13/07/2012 às 10:00 horas, ficando desde já intimados os presentes. Intime-se a parte ré. Nada mais a MM. Juíza encerrou a presente audiência.

Juíza de Direito: Ildete Verissimo de Lima

Representante legal do Autor: Jeremilda Maria da Silva

Advogado do Autor: Bruno Leonardo Novaes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0804.000958

Partes: Autor FILIPE JOSE DA SILVA

Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.S. está intimado, nos autos acima indicado para comparecer à audiência acompanhada de advogado.

Audiência dia 13/07/2012 às 10:00 horas.

Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RUA SPORT CLUB DO RECIFE, Nº 280, 5ºANDAR, SALA 507 - PAISSANDU

Recife - PE. CEP 50070-450.

Eu, Germana Lima dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

Ipojuca (PE), 08/05/2012

Atenciosamente,

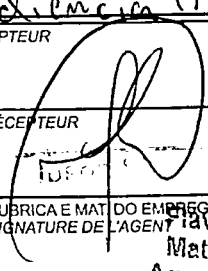

Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

46
CP

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Seguradora Fiden Consórcios Seguros PRIVAT			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Processo 92-54-2012		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Exp 205-2012 Audiência 17/02/12		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		03/02/12	03 FEB 2012
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Matr. 8.506.136		
Agente de Contas			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

43
M



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Ação: Cobrança do Seguro DPVAT (Rito Sumário)

Requerente: Filipe José da Silva

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT

Aos 13 (treze) dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), audiência designada para as 10:00 horas, nesta cidade do Ipojuca, Estado de Pernambuco, na sala de audiência deste Juízo. Presente o Senhor Doutor Climério Gutemberg S. Oliveira, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria abaixo assinada. Presente o autor, Filipe José da Silva, acompanhado de sua genitora Jeremilda Maria da Silva, e do Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB-PE nº 22.090. Presente a Seguradora requerida, representado por seu preposto, Davys Wagner Campos Bezerra, acompanhado do advogado, Dr. Edelzito pessoa Tenório Filho, OAB-PE nº 31.107.

Aberta a audiência, o MM Juiz com fulcro no art. 125 do CPC concitou as partes à conciliação, tendo restado inexistente qualquer acordo.

Pela ordem a parte autora requereu a palavra para a impugnação dos argumentos e documentos apresentados da parte ré invocados na peça contestatória.

Dada a palavra ao advogado do autor, assim se pronunciou: MM. Juiz, não deve prosperar as assertivas contidas em contestação pela parte ré, isto por que em conformidade a Lei 6.194/74 dispõe que os danos pessoais ocorridos com as vítimas em acidente automotivo mister se faz a reparação indenizatória pelo seguro DPVAT. Em sendo assim como verificada à fl. 43 o laudo médico traumatológico esclarece que a parte autora possui deformidade permanente por ocasião do acidente ocorrido em 09/02/2011. sendo assim oportunamente renova-se todos os termos da inicial e conseqüentemente a procedência dos seus pedidos.

Em seguida o MM. Juiz considerando que a matéria de mérito da presente lide é apenas de direito, desnecessária, portanto, maior dilação probatória, considerando ainda a robusta documentação carreada aos autos, determinou a conclusão dos autos para decisão, sem impugnação das partes. Determino a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos carta de preposição em original. Cumpra-se.

Nada mais houve lido e dado conforme vai devidamente assinado. Eu,

Juiz de Direito:

Representante legal do autor:

Advogado do autor:

Preposto da seguradora:

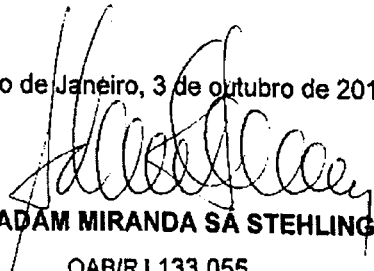
Advogado da seguradora:

SUBSTABELECIMENTO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, Divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo à Dr.(a) EDELZITO PESSOA TENÓRIO FILHO -
OAB/PC: 31107,
com endereço profissional na R. FRANCISCO ALVES
CEP.: _____.

Os poderes foram a mim outorgados por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2011


ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

OAB/RJ 133.055

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) [21] 3171-4300
Fax: (55) [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: (55) [51] 3085-0626

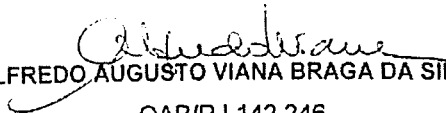
49
dal

CARLOS MAFRA DE LAET
, ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A, Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.559 e José Antônio Borba Santos - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20940-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax [55] [21] 3171-4343

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4350

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

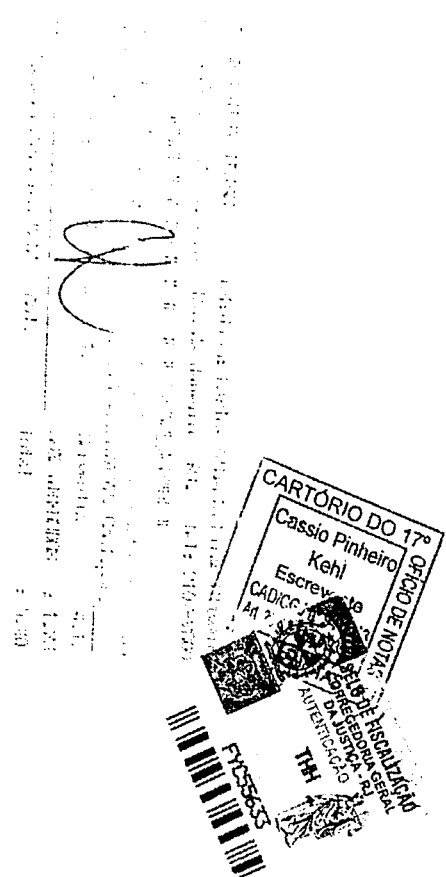


Seguradora Líder · DPVAT

50
JP

PROCURAÇÃO

O presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO GURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA MORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive



60
Uof

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
Destinatário(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Rua SPORT CLUBE DO RECIFE, Nº 280, 5º ANDAR, SALA 507, PAISSANDU. Recife/PE – CEP 50.070-450. Carta de Intimação 958.2012 Processo 92-54.2012		
DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 14/05/12	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Mylka Cristina	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	14 MAI 2012 PE - PE
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
IPOJUCA / PE.

Processo n.º 00000925420128170730

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **FILIPPE JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n° 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

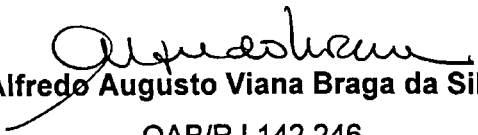
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00000925420128170730**, que lhe move **FILIPPE JOSE DA SILVA**, perante o juízo da **2ª VARA CÍVEL DE IPOJUCA/ PE**.

IPOJUCA, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

63
Un

EM BRANCO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

844778 - C1 / 2013-00454 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/ PE

Processo nº. 92-54.2012.817.0730

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FILIPPE JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

IPOJUCA, 30 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

65
m

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IPOJUCA - PE

PROCESSO Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

FELIPE JOSÉ DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos do processo epigrafado, vem, em obediência ao despacho de fls., **manifestar-se acerca do laudo traumatológico do IML, de fls. 42/43**, nos seguintes termos:

A parte Autora em **09 de junho de 2011**, sofreu acidente automobilístico, acarretando-lhe lesão em caráter de deformidade permanente em membro inferior esquerdo, conforme atestado através dos relatórios médicos e boletins hospitalares que demonstram a gravidade da lesão sofrida pelo Autor.

A parte Ré, em sede administrativa reconheceu ao Autor o direito ao pleito da indenização do seguro DPVAT, pagando-lhe **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Motivo pelo qual, a parte pleiteia em juízo o complemento à título de indenização do seguro DPVAT, na ordem de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**.

Através de exame médico traumatológico realizado no IML - Instituto Médico Legal, anexados aos autos as fls. 42/43, atesta que o Autor, em resposta ao quesito de **número "3"**, esclarece que o paciente apresenta **"SIM" debilidade permanente do membro** e acrescenta em resposta ao quesito de **número "4"** que a lesão resultou em inutilização do membro, entretanto, esclarece que da lesão resultou **"deformidade permanente"**.

Ora MM Juízo, o respectivo laudo resta impugnado, uma vez que, apresenta contradição entre as informações contidas nos quesitos "3" e "4".

Note-se que através do **histórico**, o Expert Perito, esclarece que além de cicatrizes o paciente apresentou **fratura exposta no pé direito e ferimento extenso em dorso do pé direito**.

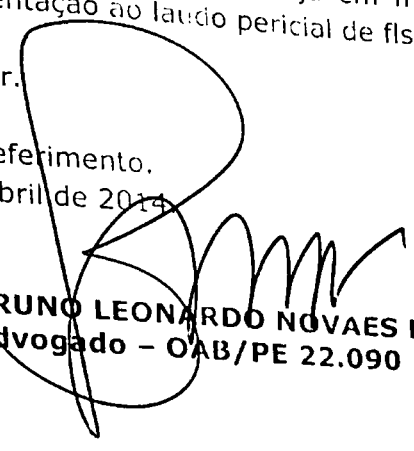
67
M

Motivo pelo qual, requer, que este MM Juízo intime a **Dra. Lillian Christyne de Oliveira Arruda - CMR 9331**, esclareça em memoriais as contradições acima descritas, em complementação ao laudo pericial de fls.

É o que se requer.

pede e espera deferimento.

Ipojuca, 14 de abril de 2014


BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
Advogado - OAB/PE 22.090

68
m

EM BRANCO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo n. 0000092-54.2012.8.17.0730

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já qualificada nos autos, que neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FILIPPE JOSE DA SILVA**, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada do laudo pericial administrativo, a fim de demonstrar a quitação administrativa, com base no grau da lesão autoral, de acordo com a Súmula 474, STJ e Lei 11.945/09.

Cumpre destacar que o pagamento administrativo foi realizado com base no grau da sua lesão, vejamos:

- Lesões no pé direito: 50% (lesão média conforme laudo pericial) x 50% (tabela anexa à Lei 11.945/09) x R\$ 13.500,00 (limite máximo) = **R\$ 3.375,00.**
- Lesões no pé esquerdo: 50% (lesão média conforme laudo pericial) x 50% (tabela anexa à Lei 11.945/09) x R\$ 13.500,00 (limite máximo) = **R\$ 3.375,00.**

Portanto, a Ré esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) - pés esquerdo e direito**, valor correspondente a perda anatômica e e/ou funcional completa de ambos os pés, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada à parte autora, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

70
CM

Desta forma, não faz jus a parte autora a qualquer valor à título de complementação à indenização DPVAT, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base no artigo 269, I, CPC.

por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, DR. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ipojuca, 08 de agosto de 2014.


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

71
m

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Sinistro: 2011/386098
Vítima: FILIPE JOSE DA SILVA
Local: PE-IPOJUCA
Data do Acidente: 09/06/2011

Avaliação do Médico Perito Legista

I. Há lesão cuja etiologia (origem causa) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) ☒ SIM b) ☐ NÃO c) ☐ PREJ.

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região (regiões) corporal (is) encontra (m) – se acometida (s);

PE DIR E PE ESQ

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA EXPOSTA DE PE DIR E LESAO EXTENSA EM DORSO PE ESQ - TARATEMENTO CIRURGICO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) ☐ SIM b) ☒ NÃO

Se SIM descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ Disfunções apenas temporárias
b) ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (seqüelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

**PERDA DE TECIDO EM DORSO PE ESQ COM EDEMA RESIDUAL E LIMITAÇÃO PE ESQ
EDEMA RESIDUAL E LIMITAÇÃO DE MEDIO PE DIR**

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) ☐ SIM, em que prazo:
b) ☒ NÃO

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima)
b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido

Segmento Anatômico

1ª Lesão

PE ESQ

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☒ 50% ☐ 75%

2ª Lesão

PE DIR

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☒ 50% ☐ 75%

3ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

4ª Lesão

Marque o percentual

☐ 10% ☐ 25% ☐ 50% ☐ 75%

Observação: Havendo mais de quatro seqüelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado representados:

Local e data de realização do exame médico legal:

PE - IPOJUCA, 27/10/2011

Médico Perito/Revisor: MARIA DE FÁTIMA FURTADO VELOSO DE MELO CRM: 52495155/RJ

Dra. Fatima Furtado Melo

Médica Perita

CRM-RJ - 52 49515-5

Cadastro Nacional

Assinatura do médico revisor - CRM

Informações Complementares

73
un

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

DESPACHO

Tomando os autos para análise, ao tempo em que passo a sanear o feito, observo que, no caso em tela, a parte ré, preliminarmente, pugnou pela inclusão, no feito, como litisconsorte passiva, da Seguradora Líder, que, segundo a suplicada, tratar-se-ia de pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem e que seria responsável pela administração do DPVAT, assim como pelo pagamento das indenizações.

Não merece guarida dita preliminar.

A Lei nº 6.194/74 e alterações estabelece a legitimidade da seguradora ré para responder pela indenização pleiteada, pois prevê a responsabilidade solidária entre as seguradoras que firmaram o Convênio Seguro DPVAT.

Da mencionada lei, extrai-se que qualquer seguradora integrante do referido consórcio é responsável pelo pagamento da indenização. A matéria já se encontra pacificada, inclusive no egrégio Superior Tribunal de Justiça, não restando dúvidas de que incumbe a qualquer seguradora o pagamento da indenização devida em razão do seguro obrigatório DPVAT, ainda que terceira seguradora já tenha realizado o parcial pagamento da indenização.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente, do egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
 6. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106)

Assim sendo, de forma abstrata a parte ré afigura-se como parte legítima para constar no pólo passivo da presente demanda, segundo as alegações formuladas pela parte autora na peça inaugural.

No mais, verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela. Assim, sem outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito arguíveis de ofício, o processo encontra-se em ordem e devidamente saneado, à míngua de outras questões processuais pendentes.

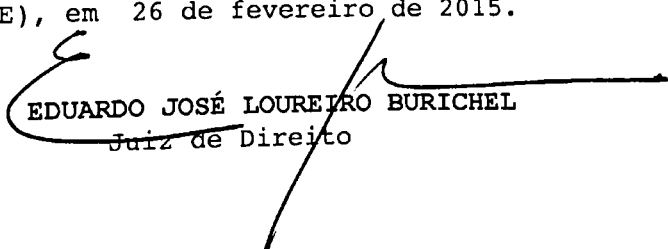
Tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de nova perícia, com fundamento no artigo 130 do CPC, com definição dos seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência, devendo o sr. médico perito servir independentemente de compromisso (CPC art. 422). Forneça-se, ao sr. Perito, os quesitos apresentados pelo Juiz e também os contidos à fl. 40, além de cópias do laudo traumatológico às fls. 42/43 e da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 26 de fevereiro de 2015.


EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730
Expediente nº 2015.0804.000836



Classe: Procedimento Sumário

Partes :

Autor FILIPE JOSE DA SILVA
Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA
Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça:

MONICA PESSOA MENDES BEZERRA DE BARROS - Matrícula - 1839926

O Doutor Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência.

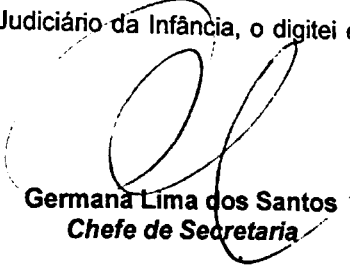
Destinatário(s):

FILIPE JOSE DA SILVA
Representado por JEREMILDA MARIA DA SILVA

TV 6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL,04 - CENTRO
Ipojuca - 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca-PE, 06/03/2015


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



77
2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - AV FRANCISCO ALVES DE SOUZA, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: / - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730
Expediente nº 2015.0804.000836



Classe: Procedimento Sumário

Partes :

Autor FILIPE JOSE DA SILVA

Representante JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Oficial de Justiça:

MONICA PESSOA MENDES BEZERRA DE BARROS - Matrícula - 1839926

O Doutor Eduardo José Loureiro Burichel, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5(cinco) dias, para a viabilização de tal providência.

Destinatário(s):

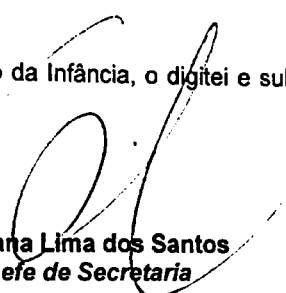
FILIPE JOSE DA SILVA

Representado por JEREMILDA MARIA DA SILVA

TV 6ª TRAVESSA DO BAIRRO SÃO MIGUEL,04 - CENTRO
Ipojuca - 55.590-000

Eu, William Luiz de Carvalho, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ipojuca-PE, 06/03/2015


Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria

Subscrito por ordem do MM juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000092-54.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

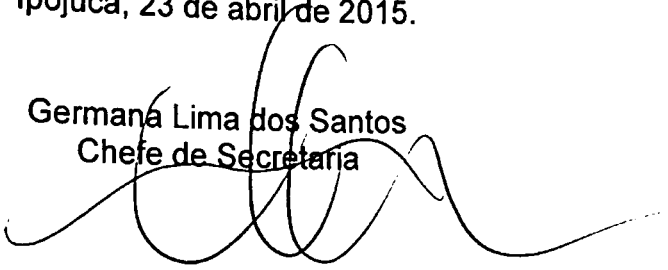
78
a
| FLS.
| 2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 23 de abril de 2015.

Germana Lima dos Santos
Chefe de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000,
Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Renove-se o despacho às fls. 74/75, direcionado ao advogado da parte autora, via DJE.

Transcorrido tal prazo, retornem-me os autos conclusos.

Cópia do presente, autenticado por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta
2/2016 (CNJ).

Ipojuca(PE), em 24 de outubro de 2016.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE JOSE DA SILVA

Representante: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

D E S P A C H O: Tomando os autos para análise, ao tempo em que passo a sanear o feito, observo que, no caso em tela, a parte ré, preliminarmente, pugnou pela inclusão, no feito, como litisconsorte passiva, da Seguradora Líder, que, segundo a suplicada, tratar-se-ia de pessoa jurídica distinta das seguradoras que a compõem e que seria responsável pela administração do DPVAT, assim como pelo pagamento das indenizações. Não merece guarida dita preliminar. A Lei nº 6.194/74 e alterações estabelece a legitimidade da seguradora ré para responder pela indenização pleiteada, pois prevê a responsabilidade solidária entre as seguradoras que firmaram o Convênio Seguro DPVAT. Da mencionada lei, extrai-se que qualquer seguradora integrante do referido consórcio é responsável pelo pagamento da indenização. A matéria já se encontra pacificada, inclusive no egrégio Superior Tribunal de Justiça, não restando dúvidas de que incumbe a qualquer seguradora o pagamento da indenização devida em razão do seguro obrigatório DPVAT, ainda que terceira seguradora já tenha realizado o parcial pagamento da indenização. Nessa linha de raciocínio, trago à colação o seguinte precedente, do egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106) Assim sendo, de forma abstrata a parte ré afigura-se como parte legítima para constar no pólo passivo da presente demanda, segundo as alegações formuladas pela parte autora na peça inaugural. No mais, verifica-se que a petição inicial não apresenta nenhuma das ocorrências previstas no parágrafo único do art. 295, do CPC, impondo-se, pois, o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente querela. Assim, sem outras preliminares ou questões prejudiciais de mérito argüíveis de ofício, o processo encontra-se em ordem e devidamente saneado, à mingua de outras questões processuais pendentes. Tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de nova perícia, com fundamento no artigo 130 do CPC, com definição dos seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009. Encaminhe-se, mediante ofício, a parte autora para comparecer ao IML, devendo ser intimada para comparecer neste Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, para a viabilização de tal providência, devendo o sr. médico perito servir independentemente de compromisso (CPC art. 422). Forneça-se, ao sr. Perito, os quesitos apresentados pelo Juiz e também os contidos à fl. 40, além de cópias do laudo traumatológico às fls. 42/43 e da tabela atualizada anexa à Lei nº 6.194/74 e alterações, para subsidiar seus trabalhos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório para ser encaminhado à perícia. Cumpra-se. Ipojuca (PE), em 26 de fevereiro de 2015. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0000516-43.2005.8.17.0730

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: Jefferson José da Silva de Lima

Representante: Maria José da Silva de Lima

Advogado: PE018667 - Giovanni Garcez da Cunha

Advogado: PE021481 - RITA DE CÁSSIA ANDRADE DE MORAES

Advogado: PE013299 - Conceição Lima de Oliveira

Réu: Mironildo Ramos Teixeira



81
m

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone:
(81) 3181-9432

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, devidamente intimada do despacho de fl. 74 através de seu advogado, conforme publicação no DJE, Edição nº 235/2016.

Ipojuca, 16/02/2017


Mônica Marinho Verçosa
Chefe de Secretaria



221

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000,
Fone: (81)3181-9432

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, seja em audiência, seja indicando providências concretas ou, ainda, para se manifestarem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, ficando desde já estipulado que, para o caso de ambas as partes não se manifestarem pela produção de provas em tal prazo, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intimem-se.

Cópia do presente, autenticado por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNJ).

Ipojuca(PE), em 15 de agosto de 2017.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

454 2017 811 00504 22-08-2017 10:29 16547 1074

Processo: 92-54.2012.817.0730

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FILIPPE JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento de diferença relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Quanto a isso, vale observar que a parte autora recebeu R\$ 6.750,00, relativo ao valor proporcional à lesão apurada o laudo administrativo.

Diante disso, requer, inicialmente a juntada do incluso comprovante bancário, a fim de comprovar o valor pago na seara administrativa, sendo certo que para apuração de suposta diferença a qual a parte acredite devida, somente poderá ser constatada através de perícia judicial.

nessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais nos termos da resposta ao Ofício Nº005/2015 - CGSRAC, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 21 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

10/11/2011

- BANCO DO BRASIL -

9:00:55

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTOS: TED - OUTRA TITULARIDADE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 00.000.611.000-2

=====

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

04/11/2011

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

6.750,00

***** TRANSFERIDO PARA :

CLIENTE: JEREMILDA MARIA DA SILVA

BANCO : 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA : 301-4

CONTA : 00.000.011.004-0

=====

Nr. Autenticação: F.DFD.EB8.9CF.E87.3AA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, seja em audiência, seja indicando providências concretas ou, ainda, para se manifestarem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, ficando desde já estipulado que, para o caso de ambas as partes não se manifestarem pela produção de provas em tal prazo, o processo será julgado no estado em que se encontra. Transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNJ). Ipojuca(PE), em 15 de agosto de 2017. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE JOSE DA SILVA

Representante: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, seja em audiência, seja indicando providências concretas ou, ainda, para se manifestarem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, ficando desde já estipulado que, para o caso de ambas as partes não se manifestarem pela produção de provas em tal prazo, o processo será julgado no estado em que se encontra. Transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNJ). Ipojuca(PE), em 15 de agosto de 2017. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000521-31.2006.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: B.V. FINANCEIRA S.A.

Advogado: PE016928 - Vladimir Moraes Alencar Araripe

Advogado: CE018556B - GUILHERME MARINHO SOARES

Réu: GERDACY JOSE DA SILVA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora BV Financeira S.A, a pessoa jurídica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira (Fundo PCG-Brasil), qualificada à fl. 41 e os advogados subscritores da petição às fls. 24 e 41 (via DJE) para no prazo de 5 dias manifestar eventual interesse quanto ao prosseguimento do feito, bem assim, requerer providências concretas para o eficaz andamento de instrução processual, inclusive no tocante ao atendimento ao despacho à fl. 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNJ). Ipojuca(PE), em 15 de agosto de 2017. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000303-90.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SANDRO ALVES DE SANTANA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Ante o certificado à fl. 104, segundo o qual se verifica que restou frustrada a tentativa de produção de prova pericial na parte autora por ausência de comparecimento desta ao exame pericial, intimem-se as partes sucessivamente para no prazo de 15 dias apresentarem alegações finais. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2017 (CNJ). Ipojuca(PE), em 15 de agosto de 2017. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000639-94.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



211

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA

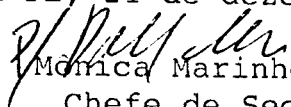
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone:
(81)3181-9432

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação de ambas as partes, devidamente intimadas através de seus advogados do despacho com publicação no DJE 162/2017 de fl.86.

Ipojuca-PE, 21 de dezembro de 2017.


Mônica Marinho Verçosa
Chefe de Secretaria

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Tomando os autos para análise, observo que o laudo pericial traumatológico encontra-se insuficiente para o pleno esclarecimento do grau da suposta lesão e seu percentual de enquadramento à luz da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração provida pela Lei nº 11.945/09, não tendo o sr. perito do IML respondido integralmente aos quesitos formulados.

Assim sendo, tendo em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORR, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-34149124 ou 81-996055653), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente.

Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes.

Solicite-se ainda ao perito que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (vciv02.ipojaca@tjpe.jus.br).

Nos termos do Convênio nº 014/20171, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT, fixo honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que serão adiantados pela seguradora ré.

Intime-se a referida demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial da mencionada verba.

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 1º, I e II, CPC/2015), ficando desde já estipulado que no silêncio das partes serão já considerados os quesitos discriminados à fl. 35.

Ainda, com fundamento no artigo 370 do CPC, defino os seguintes pontos controvertidos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial e aqui considerados como questionamentos do julgador: a) Se o Autor possui invalidez parcial permanente; b) natureza da invalidez parcial permanente (ônus da prova do Autor); c) percentual da invalidez parcial permanente; d) quando houve a consolidação da lesão (ônus da prova do Réu); e) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o

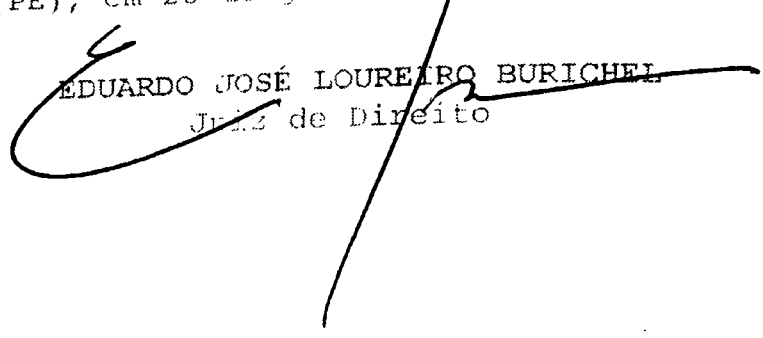
acidente de trânsito (ônus da prova do Autor); f) qual o percentual de enquadramento na tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/2009.

Intimem-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 26 de janeiro de 2018.


EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz de Direito

sabido que, pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão sob o prisma do artigo 1.022 do CPC. No caso vertente, observo que a decisão guerreada incorreu em certa omissão, ao não se manifestar de forma expressa acerca do pedido de pagamento, pela embargante, de custas judiciais ao final do processo. Acerca de tal ponto, comungo do entendimento de que tal pedido não merece amparo, ante a inexistência de previsão legal para o resguardo de tal pretensão, à luz do disposto no artigo 82 do CPC/2015, segundo o qual as custas processuais, exceto na hipótese de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita, devem ser pagas em caráter antecipado em relação a cada ato processual. Por outro turno, quanto aos demais pontos, não merece amparo a pretensão recursal, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, de modo que o inconformismo da ora embargante afigura-se insolúvel pela via estreita dos embargos declaratórios. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem atribuição, contudo, de efeitos infringentes, ao tempo em que ratifico a decisão embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 24 de janeiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0002378-68.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Monitória

Autor: MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA

Advogado: PE001247A - RAPHAEL FELIPPE COOEIA LIMA DO AMARAL

Réu: IVALDO JOSÉ DA SILVA - 01931295409

Representante do Réu: IVALDO JOSÉ DA SILVA

Outros: JOSEILDA MARIA DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROCESSO Nº 0002378-68.2013.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da certidão à fl. 84 e requerer o que entender de direito, com vista à satisfação do débito exequendo. Observo, ainda, que se encontra pendente o cumprimento, pela escrivania do despacho à fl. 81, em relação à executada JOSEILDA MARIA DOS SANTOS, providência essa que deve ser cumprida pela secretaria. Intime-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 24 de janeiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0004367-75.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: LOKE LOCAÇÕES LTDA

Advogado: PE027348 - José Jefferson de Andrade Vaz

Réu: ALUMINI ENGENHARIA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALUSA ENGENHARIA S.A.)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROCESSO Nº 0004367-75.2014.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, com vista à satisfação do débito exequendo. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 24 de janeiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE JOSE DA SILVA

Representante: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROCESSO Nº 0000092-54.2012.8.17.2730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para análise, observo que o laudo pericial traumatológico encontra-se insuficiente para o pleno esclarecimento do grau da suposta lesão e seu percentual de enquadramento à luz da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/74, com a alteração promovida pela Lei nº 11.945/09, não tendo o sr. perito do IML respondido integralmente aos quesitos formulados. Assim sendo, tomando em análise as provas produzidas até o presente estágio processual, reputo necessária a realização de prova pericial. Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 456, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORK, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-34149124

90
P

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

processo: 92-54.2012.817.0730

03/02/2018 09:06:07 017214 01-02-2018 14:13 12500 10714

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FILIPE JOSE DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

...seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 31 de janeiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR
30225-OAB/PE

93
Φ

EM BRANCO

94
P

031 2018 0125 03271 23-02-2018 14:23:1251 101A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

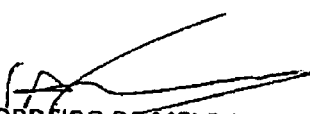
Processo: 92-54.2012.817.0730

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FILIPE JOSE DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da **FICHA DE COMPENSAÇÃO E RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

IPOJUCA, 22 de fevereiro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

CAIXA

RECIBO DO SACADO

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		104-0	10498.39291 94000.100043 09877.259235 9 74580000030000	
Nº do documento 040301400321802083	Nosso Número 14000000098772592-6	Vencimento 08/03/2018	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):			Valor do Documento 303,00	
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: IPOJUCA VARA: 02A VARA CÍVEL PROCESSO: 925420128170730 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FILIPE JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 3014 040 01503024-9 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040301400321802083 OBS:			(-) Desconto	
			(-) Outras Deduções/Abatimentos	
			(+/-) Mora/Multa/Juros	
			(+/-) Outros Acréscimos	
			(-) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	
Sacador/Avalista:			UF: CEP:	
			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

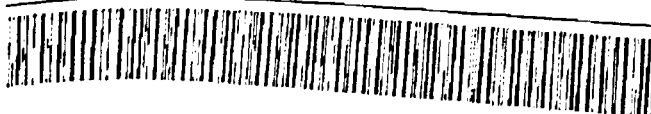
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

104-0

10498.39291 94000.100043 09877.259235 9 74580000030000

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 09/03/2018	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 08/02/2018	Nº do documento 040301400321802083	Espécie de doc.º DJ	Assinatura S	Data do processamento 08/02/2018	Nosso Número 14000000098772592-6
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 303,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):					(-) Desconto
TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: IPOJUCA VARA: 02A VARA CÍVEL PROCESSO: 925420128170730 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: FILIPE JOSE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 3014 040 01503024-9 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: OBS:					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+/-) Mora/Multa/Juros
					(+/-) Outros Acréscimos
					(-) Valor Cobrado
					Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU
Sacador/Avalista:					CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
					UF: CEP:
					CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

CAIXA

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Guia para Depósito Justiça Estadual

Vara 22A VARA CÍVEL	Agência / Operação / Conta 3014 / 040 / 01503024-9	ID Depósito 040301400021802083
Processo 0300092.54.2012.8.17.0730	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município IPOJUCA
Nome do Autor FILIPE JOSE DA SILVA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Tipo de Ação/processo HONORARIOS PERICIAIS	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 087.461.804-51
		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04
Número da Guia 1	Data de Emissão 08/02/2018	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 300,00
Autenticação mecânica do depósito CEF3014001176919022018000000004 300,00COM		

as
P

Utilizar esta Guia para pagamento em qualquer agência da CAIXA, pagamento de TEV Judicial no Internet Banking CAIXA ou TED Judicial em qualquer Instituição financeira, Informando o número do ID Depósito.

Guia para Depósito Justiça Estadual

CAIXA

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

2ª Vara - Tribunal/Vara

Vara
02A VARA CÍVEL

Agência / Operação / Conta
3014 / 040 / 01503024-9

ID Depósito
040301400021802083

Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO / PE

Município
IPOJUCA

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
0000092.54.2012.8.17.0730

Tipo de Ação/processo
HONORARIOS PERICIAIS

Nome do Autor
FILIPE JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ
087.461.804-51

Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Número da Guia
1

Data de Emissão
08/02/2018

Depósito em
() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF3014001176919022018000000004 300,00COM

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação / Conta
3014 / C43 / 01503024-9

ID Depósito
040301400021802053

Tribunal / UF
TJ PERNA/BUCA / PE

Município
POJUCA

Vara
2ª VARA Cível

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
0000092.54.2012.8.17.0730

Tipo de Ação/processo
HONORARIOS PERICIAIS

Nome do Autor
FELPE JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ
087.461.804-51

Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Número da Guia
1

Data de Emissão
08/02/2018

Depósito em
() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
R\$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF3014001175919022918000990004 300,00COM

Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000092-54.2012.8.17.073

97
P

De : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br> Sex, 11 de mai de 2018 11:37

Remetente : monica vercosa <monica.vercosa@tjpe.jus.br>

2 anexos

Assunto : Nomeação como perito nos autos do Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730

Para : romeromendes pe <romeromendes.pe@hotmail.com>

INTIMAÇÃO

IPOJUCA, 11 de maio de 2018.

Ilmo.(a) Sr.(a)

Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506

Assunto: Intimação de Perito

Senhor(a) Perito(o),

Por ordem do(a) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, intimo V.S^a. para as providências contidas na decisão judicial transcrita abaixo. Tudo conforme decisão com força de mandado proferida na data de 26/01/2018 nos autos da ação em epígrafe, conforme cópia.

"Assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o médico Dr. Romero Bezerra Cavalcanti Mendes, CRM-PE nº 12506, para cumprir o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015). Determino que a escrivania contacte o sr. perito para que este informe as datas disponíveis para realização do exame, após o que, com a data a ser definida, fica desde já determinada a intimação das partes para comparecimento ao exame pericial, o qual será realizado no endereço profissional do perito, qual seja, rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, ITORR, 3º andar, Recife/PE (telefones para contato 81-3414 9124 ou 81-996055655), devendo o (a) periciando (a) comparecer pessoalmente na data, hora e local reservados ao ato, munido dos exames médicos aos quais se submeteu em razão do acidente. Intime-se o perito, através de seu endereço eletrônico (romeromendes.pe@hotmail.com), para, após a realização do exame, apresentar laudo, no prazo de 10 (dez) dias, com as respostas à quesitação anexa padronizada nos moldes exigidos pela legislação sobre seguro DPVAT, além de eventuais quesitos complementares formulados pelos litigantes. Solicite-se ainda ao perito que envie o laudo digitalizado ao endereço eletrônico desta unidade judiciária (v

monica.vercosa@tjpe.jus.br

98
P

Zimbra

2ª Vara Cível Comarca de Ipojuca - Convocação perícia médica 28 de junho 2018

De : Romero Mendes <romeromendes.pe@hotmail.com> Seg, 21 de mai de 2018 11:44

1 anexo

Assunto : 2ª Vara Cível Comarca de Ipojuca - Convocação perícia médica 28 de junho 2018

Para : vciv02 ipojuca <vciv02.ipojuca@tjpe.jus.br>

Segue em anexo, documento em PDF convocação dos processos 0000643-34.2012 e 0000092-54.2012.

Att,

Romero Mendes

— convocação ipojuca 28.06.pdf
111 KB

Ao Exmo. Juiz (a) da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

99
P

Processos:

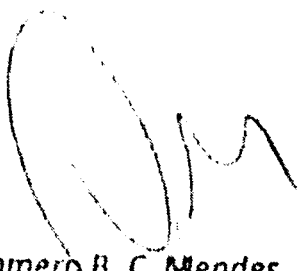
0000643-34.2012.8.17.0730

0000092-54.2012.8.17.0730

Solicito convocação dos processos acima citados para comparecimento e realização de perícia médica na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite, 3º andar Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK) no dia 28 de junho de 2018 às 15h00min.

Aguardo condução por Vossa Excelência.

Recife, 21 de maio de 2018.



Romero B. C. Mendes
Médico Perito
CRM 12506



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA
Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000,
Fone: (81)3181-9432

106

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Encaminhem-se as partes para perícia a ser realizada no dia 28/6/2018 às 15:00 horas, no Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK), localizado na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite 3º andar, Recife-PE, conforme documento juntado à fl. 99 dos autos.

Intimem-se.

Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ).

Ipojuca(PE), em 22 de maio de 2018.

illete v e

ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA
Juíza de Direito em substituição

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Verissimo de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

Data: 23/05/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE JOSE DA SILVA

Representante: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Encaminhem-se as partes para perícia a ser realizada no dia 28/6/2018 às 15:00 horas, no Instituto de Traumatologia e Ortopedia Romeu Krause (ITORK), localizado na Rua Francisco Alves, 326, Ilha do Leite 3º andar, Recife-PE, conforme documento juntado à fl. 99 dos autos. Intimem-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se com prioridade por se tratar de Processo da Meta 2/2018 (CNJ). Ipojuca(PE), em 22 de maio de 2018. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito em substituição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo n.º 0000092-54.2012.8.17.0730

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que lhe promove **FILIPPE JOSE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

IPOJUCA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

RECIBO 05-07-2018 11:10 12514 1716

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move FILIPE JOSE DA SILVA, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de IPOJUCA, nos autos do Processo nº 0000092-54.2012.8.17.0730.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wonderley (Ipojuca) - R. Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3551.1290

PROCESSO Nº 0000092-54.2014.8.17.0730

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que até a presente data a parte autora não compareceu nesta secretaria a fim de agendar a expedição do ofício de encaminhamento conforme despacho fl. 100 publicado no dia 24 de maio de 2018.

Ipojuca, 28 de novembro de 2018.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca.

Ipojuca, 28 de novembro de 2018.

William Luiz de Carvalho
Chefe de Secretaria

PROC. Nº 0000092-54.2012.8.17.0730

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

1. RELATÓRIO.

FILIPPE JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC) em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 2/4, a qual se fez acompanhar dos documentos de fls. 5/18.

Alega a parte autora na petição inicial, datada de 6/1/2012, que no dia 9 de junho de 2011, foi autor da vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais que resultou uma série de lesões graves que resultou em debilidades permanentes, requerendo por fim, que a parte ré pague a indenização no valor de R\$ 60,00.

Despacho inicial anexado a fl. 19.

Contestação apresentada às fls. 20/39, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 40/41, na qual alegou preliminarmente a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da presente demanda. No mérito alegou os seguintes pontos: 1) Da necessidade de apurar o grau de redução funcional do membro afetado para fixar o valor da indenização; 2) Imposição sancionada pela Lei nº 11.945/09; 3) Diferença entre invalidez permanente e debilidade permanente; 4) Nulidade da perícia feita antes do ingresso em juízo - violação do princípio do contraditório - inciso II do art. 431-A do CPC/1973; 5) Impossibilidade de inversão do ônus da prova - fato constitutivo do direito do autor; 6) Da correção monetária; 7) Dos juros legais; 8) Da limitação dos honorários advocatícios - parte autora beneficiária da justiça gratuita. Por fim pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na exordial.

Laudo traumatológico acostado às fls. 42/43.

Em audiência, cujo termo repousa a fl. 47, em que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo a parte autora impugnado os argumentos e documentos apresentados pela parte ré em sua peça de defesa.

Às fls. 66/67, a parte autora se manifestou acerca do laudo traumatológico acostado às fls. 42/43.

A parte demandada juntou às fls. 68/72, cópia do laudo pericial administrativo.

Despacho saneador às fls. 74/75, em que foi rejeitada a preliminar arguida pela parte ré na peça contestatória; foram apresentados os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito judicial, e assim foi determinada a intimação da parte autora para comparecer em audiência para ser encaminhado à perícia.

A fl. 81, foi certificado pela escrivania que decorreu o prazo sem que houvesse o comparecimento da parte autora à secretaria do juízo para recebimento do ofício de encaminhamento ao médico perito.

A fl. 82, consta despacho em que foi determinada a produção das provas para especificarem as provas que pretendem produzir.

A parte demandada requereu às fls. 83/84 a produção de prova pericial, tendo acostado a fl. 85. Por sua vez, a parte demandante

...arca...
...as...
...den...
...vento...
...as...

...ento...
...a...
...a...

...ne...
...tória...
...DAME...
...a...
...DPVA...

...ece...
...6...
...respons...
...idário...

...aciona...
...qualquer...
...da...
...Jus...
...incumbe...
...seguro...
...já tenha...

...linha...
...colação...
...seguinte...

- ...SIL:
- 1. ... REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRVADA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATERIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
 - 2. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 - 3. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
 - 4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
 - 5. O acesso a via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, não regulariza a questão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
 - 6. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
 - 7. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no Ag 876.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 106)

...sendo...
...parte...
...segundo...

...DO MÉRITO...
...os...
...CPC...
...a...

processual de demonstrar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito. 3

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (v. Curso de Direito Processual, Vol. I. Rio de Janeiro, Forense: 2005. 43ª edição, p. 162) leciona quanto ao sistema legal do ônus da prova:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa a diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.

No caso vertente, em que pese tenha sido determinada a realização de perícia médica, a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à secretaria deste juízo para recebimento do ofício de encaminhamento ao médico perito.

Assim, observa-se que o painel probatório existente não se revela suficiente a agasalhar o pleito autoral, especialmente diante da necessidade de produção de prova pericial apta a propiciar a análise do grau de deformidade do autor.

3. DISPOSITIVO.

Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Proceda-se à expedição de alvará em favor da parte demandada, para levantamento da quantia depositada judicialmente referente aos honorários periciais às fls. 94-v/96.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, devendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, pelo fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e, cumpridos os expedientes necessários, archive-se.

Cumpra-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado.

Ipojuca(PE), em 14 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO MURICHEL
Juiz de Direito



0000092-54.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS. 0107

| 2Cível_Ou

+-----

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900031, no livro de registro de sentença nº 30 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca, as folhas 349 a 350, dou fé, Ipojuca 11/02/2019.

p/ Silvine
Chefe de Secretaria

Advogado: PE008693 - Sevelo Félix Oliveira Barros

Réu: J.F. OLIVEIRA RODRIGUES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - ME

Reu: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Despacho

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n. Centro, Ipojuca-PE. CEP 55590-000. Fone: (81)3181-9432 PROC. Nº 0001287-55.2004.8.17.0730 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. Defiro, com fundamento no artigo 854 do CPC, o pedido de penhora de crédito monetário da parte executada JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, a qual compareceu ao processo às fls. 39/40; junto a instituições financeiras, no valor do débito exequendo. Efetivada tal providência, intime-se a parte executada em tela, pela via postal, com AR, para se manifestar acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuada via BACENJUD, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 854 §§ 2º e 3º do CPC, ficando desde já estipulado que: a) para o caso de eventual manifestação da parte executada, devem os autos retornarem de imediato conclusos; b) para o caso de o referido prazo transcorrer sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos retornarem conclusos, para eventual transferência para conta vinculada ao juízo. Após, retornem os autos conclusos, para análise dos demais pedidos veiculados no petitorio às fls. 74/75. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 8 de fevereiro de 2019. EDUARDO JOSE LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0001287-55.2004.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda

Advogado: PE008693 - Sevelo Félix Oliveira Barros

Réu: J.F. OLIVEIRA RODRIGUES MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - ME

Reu: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Despacho

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n. Centro, Ipojuca(PE). CEP 55590-000. Fone: (81)3181-9432 PROC. Nº 0001287-55.2004.8.17.0730 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Tomando os autos para análise, em atenção ao petitorio de as fls. 74/75, observa-se que restou infrutífera a tentativa de penhora de eventuais ativos financeiros das partes executadas via BACENJUD e, ainda, de eventuais veículos registrados em nome dos executados via RENAJUD. Diante desse panorama, levando-se em conta as tentativas mexiosas de constrição patrimonial mediante os sistemas retromencionados postos a disposição dos credores para, segundo padrões de razoabilidade, simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, entendo que se afigura suscetível de deferimento o pedido de consulta de eventuais bens da parte executada JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES porventura discriminados nas últimas 3 (três) declarações de bens do devedor relativas ao IRPF, a serem extraídas do sistema INFOJUD, após o que, com a sua juntada aos autos, seja efetuado, pela escrivania, o respectivo segredo de Justiça em relação ao feito (CPC, artigo 189, inciso I). A respeito de tal possibilidade, trago a colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUISICÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA INFOJUD, POSSIBILIDADE, AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacífico nos Tribunais pátrios que o exaurimento das diligências extrajudiciais pelo credor não constitui requisito indispensável ao requerimento de expedição de ofícios via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. 2. Para dar a necessária efetividade e conferir o máximo de celeridade possível ao processo executivo, afigura-se viável o requerimento de informações via INFOJUD, mormente considerando as pesquisas infrutíferas realizadas junto ao RENAJUD e BACENJUD. 3. Agravo desprovido. (TJPE - Agravo de Instrumento 388458-80006848-33.2015.8.17.0000, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2016, DJe 16/05/2016) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida - Informações acerca de eventuais Declarações de Imposto de Renda da executada, pelo sistema Infojud - Possibilidade - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor - Sigilo de tais informações - Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. - Em execução de título extrajudicial, não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é cabível o pedido de pesquisa das Declarações de Imposto de Renda, a ser realizada pelo juízo no sistema Infojud, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2059321-39.2017.8.26.0000, Relator (a): Nelson Jorge Junior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível, Data do Julgamento: 13/07/2017, Data de Registro: 13/07/2017) Após o cumprimento de tais diligências, intime-se o exequente para manifestação acerca do resultado da consulta no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 12 de fevereiro de 2018. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00031

Processo Nº: 0000092-54.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FILIPE JOSE DA SILVA

Representante: JEREMILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

109
2

EM BRANCO

110
✓

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE

Processo: 025120120170730

001 2019.0196.036374 14-03-2019 14:52 12663 271A

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove FILIPE JOSE DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Por derradeiro, requer, ainda a Ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB/PE 25393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joao-barbosa-advass.com.br

001 2019.0196.036374 14-03-2019 14:52 12663 271A



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000092-54.2012.8.17.0730 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0107

2Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca .
Do que para constar, lavrei este termo.

Ipojuca, 15 de março de 2019.

Alisson Claudis L. Matias
Chefe de Secretaria



113
Q

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (Ipojuca) - R Cel. João de Souza Leão, s/nº - Centro
Ipojuca/PE CEP: 55590000 Telefone: (081)3181-9432

PROCESSO: 0000092-54.2012.8.17.0730

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a
sentença retro transitou em julgado em
12/03/2019.

Dou fé.

Ipojuca, 22 de março de 2019.

Alisson Cláudio Dias Matias
Chefe de Secretaria

